



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 4.082, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feliz, denominado "REFIS Alles Richtig" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feliz, denominado "REFIS Alles Richtig" destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de maio de 2022, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município de Feliz.

Art. 2º O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado por opção do devedor, em condições diferenciadas para pessoa física e pessoa jurídica, com possibilidade de pagamento através de dinheiro e/ou por meio eletrônico, obedecendo ao percentual de 95% de desconto, incidentes sobre a multa e juros de mora, em até 36 parcelas.

§ 1º O valor mínimo das parcelas será de 0,25 VRM – Valor de Referência Municipal.

§ 2º Os pagamentos através de meio eletrônico poderão ocorrer na forma de cartão de crédito, débito ou Pix.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários passíveis de parcelamento, aqueles vencidos até a data de 31/05/2022, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º A desistência mencionada no parágrafo anterior deverá ser expressa junto ao Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pelo Município no ato de adesão ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º O ingresso no "REFIS Alles Richtig" dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através do preenchimento de formulário próprio.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido e somente será deferido a partir da publicação desta Lei até o dia 23 de dezembro de 2022.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz, ou mediante procuração.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitido o cancelamento do parcelamento em vigor e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo, e retirando-se do saldo restante os juros previstos na Lei Municipal n.º 3.345/2017.

§ 5º Os contribuintes que tiverem Ações de Execução Fiscal em tramitação judicial e que desejarem obter os benefícios desta Lei, poderão, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo, incluir as despesas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento no parcelamento.

§ 6º É permitido ao contribuinte escolher diferentes formas de pagamento para o montante total devido, observado a manutenção da forma de pagamento por tipo de dívida.

§ 7º O parcelamento da dívida objeto de Ação de Execução Fiscal deverá abranger a totalidade da dívida ajuizada, sendo vedado parcelamento por exercício.





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º No referido formulário próprio poderá ser colhida a autorização do contribuinte para receber notificações ou intimações oriundas da Secretaria Municipal da Fazenda, via *e-mail*, *WhatsApp*, *Messenger*, mensagem privada via *Facebook*, *SMS*, contato via telefonia móvel ou fixa, conforme dados fornecidos no ato.

§ 9º As notificações ou intimações referidas no parágrafo anterior terão sua diligência efetuada e certificada por servidor público designado, cuja certidão terá presunção de veracidade.

Art. 5º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, que conterà o valor total da dívida, as exclusões nos percentuais previstos nesta Lei, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie, bem como os principais elementos desta Lei.

Parágrafo único. No Termo de Confissão de Dívida será solicitada a informação, pelo contribuinte, de seu endereço de e-mail e número de telefone celular.

Art. 6º O parcelamento será cancelado na hipótese de vencimento e não quitação, de qualquer parcela, em até 60 dias a contar da data de seu vencimento.

§ 1º Sobre as parcelas vencidas, incidirá atualização monetária, multa e juros de mora nas condições previstas no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 3.317/2017.

§ 2º Previamente ao cancelamento, a Fazenda Municipal deverá adotar procedimentos de controle, comunicação e cobrança de parcela vencida, fazendo uso de meios de comunicação indicados nos parágrafos 8º e 9º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º A entrada ou pagamento à vista deverá ocorrer no ato do parcelamento, como condição para sua homologação, através de guia específica, recolhida junto a Tesouraria do Município.

Parágrafo único. As demais parcelas deverão ser recolhidas, exclusivamente, perante as instituições financeiras credenciadas.

Art. 8º O devedor que optar em utilizar as condições de pagamento eletrônico por meio de cartão de débito ou crédito deverá, no ato de assinatura do Termo de Parcelamento e





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Confissão de Dívida, processar, na Tesouraria do Município e junto à máquina de cartão, a quantidade de parcelas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser efetivado com pagamento parcial através de cartão de crédito/débito, a critério do contribuinte, em tantas parcelas quanto for de sua escolha, observadas as disposições do art. 2º, com a geração e entrega das guias das demais parcelas para pagamento em dinheiro.

Art. 9º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a 0,25 VRM.

Parágrafo único. Os parcelamentos através de cartão de crédito seguirão as regras já estabelecidas pelas operadoras de cartão.

Art. 10. As parcelas serão mensais, sucessivas e fixas, de igual valor, expresso em reais, com vencimento em datas fixas e consecutivas.

§ 1º Nos casos de parcelamento através de dinheiro, deverá o contribuinte indicar data específica para vencimento da 2ª parcela, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º Não havendo qualquer indicação, o vencimento ocorrerá em 30 dias a contar do pagamento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

Art. 11. As guias para pagamento das parcelas em dinheiro deverão ser entregues ao contribuinte no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 12. O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - não quitação da entrada ou do pagamento à vista;

II - inadimplemento, nos termos dos art. 8º;

III - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - propositura, pelo contribuinte, de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa;





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - a perda do gozo do benefício instituído por esta Lei, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes;

II - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

IV - inscrição do nome do contribuinte inadimplente no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 14. O valor do crédito tributário e não tributário parcelado com base nesta Lei somente poderá ser objeto de novo parcelamento administrativo na modalidade disposta na Lei Municipal nº 3.345/2017, ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 15. A opção pelo “REFIS Alles Richtig” implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - o pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente;





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - a ciência inequívoca de que o inadimplemento de qualquer parcela poderá ensejar a inscrição do nome do contribuinte no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda de Feliz editará as normas regulamentares necessárias à execução deste Programa.

Art. 17. Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 18. A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 20. Não se aplica os benefícios desta Lei a débitos relativos à devolução de incentivos fiscais.

Art. 21. Não se aplica a esta Lei o disposto na Lei Municipal n.º 3.345/2017.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 10 de novembro de 2022.





MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Clovis Freiburger Junior.

